

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

ANO CIII • Nº. 47

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 18 de março de 2026

Disponibilização: 17/03/2026

Edição Ordinária

Publicação: 18/03/2026

Acórdãos

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 09/03/2026 10:00 A 13/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100228-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

JOAO MARCOS TAVARES DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA DO SOCORRO DE SA ALVES BEZERRA

MARIA VELCIDES SOARES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 400 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CONTRATO ADMINISTRATIVO
VERBAL. FALHA NA LIQUIDAÇÃO.
PROJETO BÁSICO. CONTROLE
INTERNO DEFICIENTE. NÃO
RETENÇÃO DO INSS E ISS. TAG.
MULTA.

1. O contrato administrativo verbal não precedido de licitação e prévio empenho é nulo, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a Legalidade, a

Moralidade, a Impessoalidade e a Publicidade;

2. A ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias se caracteriza como apropriação indébita;

3. A ausência de retenção de receita de ISSQN se caracteriza como Renúncia de Receita;

4. O pagamento de despesa estando ausente o atesto nos boletins de medição, por parte de representante da administração e do responsável técnico designado para a fiscalização dos serviços contratados, representa falha na liquidação da despesa, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964, bem como o art. 3º, § 6º, da Resolução TC nº 156/2021;

5. A falta de atualização das extensões das rotas contratadas pode acarretar pagamento aos prestadores de serviço que não seja consentâneo com as quilometragens efetivamente percorridas;

6. Contratação de serviços sem elaboração de Projeto Básico pode implicar em prejuízo ao erário;

7. Deficiências no controle interno do órgão contratante dos serviços de transporte escolar, no que diz respeito à ausência de registro das ocorrências e informações de forma detalhada, conforme determina a Resolução TC nº 156/2021, pode propiciar risco de prejuízos à

administração municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100228-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada, da Nota Técnica de Esclarecimento, e do Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO a efetiva contratação de serviços sem o devido processo licitatório e contrato administrativo;

CONSIDERANDO a ausência da retenção das contribuições previdenciárias, bem como a ausência de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem apresentação de boletins de medição e os respectivos atestes, no montante de R\$ 293.668,00;

CONSIDERANDO a ausência de Projeto Básico para a contratação dos serviços ora analisados, que contivesse todos os elementos necessários para a sua completa caracterização;

CONSIDERANDO as falhas quanto ao controle interno da Secretaria de Educação em relação ao transporte escolar, deixando de observar a Resolução TC nº 156/2021, atualizada pela Resolução TC nº 167/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

APLICAR multa no valor de R\$ 11.184,37, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA